



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECLAMAÇÃO DO "PÚBLICO" RELATIVA A DELIBERAÇÃO DA AACS DE 29.NOV.95

(Aprovada na reunião plenária de 20.DEZ.95)

I - FACTOS

I.1 - A queixa em apreciação tem a sua origem numa reclamação formulada pela direcção do jornal "Público", em que este se insurge contra a fundamentação factual e legal que alicerçou a deliberação desta Alta Autoridade votada em sua reunião plenária de 29 de Novembro de 1995, em que era recorrente Nuno Rocha e recorrido o diário ora reclamante, que decidiu a favor daquele no seu peticionado direito de resposta.

I.2 - De notar que a reclamação sob escrutínio busca arrimo legal no artº 161º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo requerendo, em consequência, que à mesma seja atribuído efeito suspensivo por considerar que, a não ser assim, "a publicação de uma carta 'propagandística' do queixoso nas páginas do 'Público' lhe causará graves prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação".

Aqui, vem a talhe de foice lembrar que a deliberação geradora da impugnação em apreço decidiu, a final, pela procedência do recurso restando, em consequência, face ao direito aplicável, dela extrair as consequências jurídicas pertinentes. E estas eram como se sabe, a publicação do texto do recorrente ao escrito respondido.

Contudo, inconformado com o teor e sentido de tal deliberação e defendendo a bondade das suas motivações, diz a Direcção do "Público", na sua reclamação, o seguinte:

"1. A Deliberação em causa contraria os factos e o direito aplicáveis pelo que não deve ser mantida.

"2. Na verdade, o Director do PÚBLICO recebeu em Outubro, em data que não pode precisar uma carta, via 'fax', assinada por 'Nuno Rocha', com referência a uma curta notícia de 6 de Outubro com o título 'Nuno Rocha adere ao PSD'.

"3. Tal carta configurava uma mera 'carta ao director' já que, não invocando o direito de resposta ou a Lei de Imprensa, não continha a assinatura reconhecida do signatário, nem tinha sido enviada por correio registado com aviso de recepção como determina o artº 16º da Lei de Imprensa.

"4. Entendeu a direcção do PÚBLICO, no uso da sua liberdade editorial, não publicar tal carta, publicação a que não estava legalmente

./.

2859



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

obrigada, sublinhe-se.

"5. Em 8 de Novembro enviou a AACS um ofício ao ora reclamante com cópia da referida carta, solicitando que fossem fornecidos todos os elementos necessários para a análise do assunto.

"6. O ora reclamante respondeu nada ter a acrescentar sobre o mesmo, uma vez que não tinha em seu poder quaisquer outros elementos para além da própria carta que já estava em poder da AACS em que se podia constatar não cumprir os requisitos legais estipulados na Lei de Imprensa para se poder considerar ser a mesma o exercício do direito de resposta.

"7. Como é óbvio, não cabia ao ora reclamante esclarecer a AACS sobre um documento que ela já tinha em seu poder - a carta do queixoso - ou sobre as disposições legais pertinentes - artº 16º da Lei de Imprensa, nomeadamente o seu nº 1.

"8. E, por isso mesmo, como se lê na Deliberação em causa, a 'Alta Autoridade ciente das exigências e formalidades inerentes ao exercício do direito de resposta (o sublinhado é do ora reclamante), com data de 8 de Novembro de 1995', enviou ao queixoso, o ofício 909, que reza assim:

"Com vista a possibilitar a instrução do processo e caso pretenda apresentar recurso da recusa do exercício do direito de resposta, solicito a V. Exa. que documente todas as pertinentes diligências, de acordo com o que dispõe o artº 16º (Direito de resposta) da Lei de Imprensa'.

"9. A AACS afirmava, assim, explicitamente, que não havia, ainda, um recurso da recusa do exercício do direito de resposta ao mesmo tempo que solicitava ao queixoso que comprovasse ter cumprido as formalidades legais relativas ao exercício de tal direito com referência à queixa que apresentara.

"10. Segundo consta do parágrafo seguinte da Deliberação em causa, 'na esteira desta comunicação, foi recepcionada neste órgão nova carta do respondente, datada de 13 de Novembro de 1995, a informar «ter enviado ao 'Público' o pedido de resposta, com assinatura reconhecida e em envelope com aviso de recepção». Aproveitou para documentar a diligência, anexando cópia do registo dos CTT com o nº 52232 devidamente carimbada com a data de 3 de Novembro de 1995'.

"11. Ora, apesar do tom eventualmente ambíguo da resposta do queixoso, o facto de ter enviado a cópia de um registo dos CTT com a data de 3 de Novembro deveria ser suficiente para a AACS ter comunicado tal facto novo ao ora reclamante, para além da obrigação que, naturalmente, sobre ela impende de analisar os processos com total objectividade.

"12. Na verdade, se o queixoso, como se refere na Deliberação, se queixou em 1 de Novembro da não publicação de uma carta enviada ao 'Público', é óbvio que essa carta não podia ter sido enviada sob registo dois

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

dias depois da queixa, isto é, no dia 3 de Novembro!

"13. E tal facto não podia passar despercebido a um órgão com as responsabilidades da AACS.

"14. Estava-se, evidentemente, perante uma situação nova, uma eventual nova queixa mas, claramente, fora dos parâmetros da anterior queixa.

"15. Como resulta do exposto, o 'PÚBLICO', quando respondeu à AACS pronunciou-se sobre a 1ª carta, esclarecendo nada ter a acrescentar sobre tal assunto.

"16. Ignorava naturalmente a 2ª carta por ainda a não ter recebido e sobre ela não se pronunciou.

"17. Como é evidente, a AACS teria de considerar uma carta enviada a 3 de Novembro, como se refere na Deliberação, como uma nova questão ou uma nova queixa sobre a qual devia investigar os factos pertinentes a uma correcta decisão, nomeadamente pedindo esclarecimentos ao ora reclamante.

"18. Mas, mais grave ainda, na actuação do queixoso e na Deliberação da AACS, é o facto de a carta em apreço - a 2ª carta - só ter sido enviada em 13 de Novembro de 1995 e não em 3 de Novembro de 1995, como se afirma na Deliberação (Docs. 1 a 4).

"19. Como facilmente se constata dos documentos ora juntos, não só o registo 52232 dos CTT é de 13 de Novembro como a assinatura do queixoso só nessa data foi reconhecida notarialmente.

"20. Vale isto tudo por dizer, que a AACS deliberou sobre factos falsos ou erróneos.

"21. E o ora reclamante, recebeu a 2ª carta de 13 de Novembro no dia 14, tendo respondido à mesma nos termos da carta de que se junta fotocópia, enviada sob registo no dia 15, apesar da falta de remetente (Doc. 5).

"22. Como resulta de tal carta, o ora reclamante recusou a publicação por a mesma não respeitar o disposto no nº 2 da Lei de Imprensa, isto é, por não ter sido enviada dentro do prazo legal.

"23. De tal facto, não teve a AACS certamente conhecimento pelo que se pronunciou com base em factos falsos ou erróneos, não cabendo ao ora reclamante qualquer culpa no facto já que só foi interpelado sobre a 1ª carta.

"24. De tudo o exposto, resulta existir um comportamento pouco claro por parte do queixoso para com a AACS e uma Deliberação da AACS que se funda em pressupostos legais e factuais inexistentes.

"25. Crê, assim, o ora reclamante que a AACS, tendo em conta as altas funções de que se encontra incumbida e o respeito inequívoco que a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

legalidade lhe merece não deixará de rever tal deliberação, concluindo não haver obrigatoriedade legal para a publicação das cartas em causa - a 1ª por não corresponder ao exercício do direito de resposta, a 2ª por corresponder a um exercício intempestivo do mesmo direito.

"26. Só assim cumprirá a AACS as suas funções com total rigor e objectividade.

"27. Por outro lado, nos termos do artº 163º nºs 2 e 3 do C.P.A., terá esta reclamação efeito suspensivo caso o mesmo seja requerido, o que desde já expressamente se faz, e a AACS 'considere que a execução imediata do acto cause graves prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário'.

"28. Julga o ora reclamante que face ao exposto, em obediência a princípios de objectividade, rigor e de respeito pela lei e tendo em conta o comportamento do queixoso, a AACS não deixará de considerar que a publicação da(s) carta(s) em causa, causará ao ora reclamante graves prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação já que nada poderá sanar a publicação de uma carta 'propagandística' do queixoso nas páginas do 'Público', pelo que dará efeito suspensivo a esta reclamação por ser de inteira JUSTIÇA!"

I.3 - Em obediência ao princípio do contraditório, esta AACS, com data de 3 de Dezembro de 1995 e dirigido ao Sr. Nuno Rocha, expediu o seu ofício nº 1069, através do qual, por cópia, lhe dava conhecimento do conteúdo da reclamação do "Público", instando-o a dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

Com data de 12 de Dezembro de 1995 deu entrada nesta casa uma extensa missiva do então, recorrente a sustentar a correcção e o bem fundado da deliberação impugnada. Da sua longa exposição aproveita-se para sublinhar, por transcrição, duas ou três ideias fundamentais que lhe subjazem e que directamente relevam para a deliberação final a alcançar.

I.3.1 "Em 6 de Outubro, o 'Público' publica uma notícia, com origem na Agência Lusa e acrescenta-lhe um parágrafo: 'Ele (Nuno Rocha) é um defensor da integração deste território (Timor-Leste) na Indonésia'. E, logo a seguir, no 3.2., diz: 'No mesmo dia envio um fax ao Director do Público pedindo-lhe para esclarecer aquele parágrafo porque o mesmo não correspondia à verdade, nem do meu pensamento nem da minha conhecida actuação quanto a Timor-Leste'. Seguidamente, no nº 3.3 acrescenta: 'Esperei dias sucessivos pela publicação da minha carta que era, à luz consuetudinária, um Direito de Resposta".

No número seguinte, esclarece: "Perante um longo período de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

espera, sem que o Público me avisasse de que a carta não poderia ser publicada, resolvi telefonar à secretária do Director. Esta respondeu-me, então, que a CARTA NÃO SERIA PUBLICADA PORQUE O DIRECTOR CONSIDERAVA QUE A NOTÍCIA ERA DA LUSA E NÃO DO JORNAL".

Alega, depois, que "o 'Público' se escuda em artifícios jurídicos, lançando a confusão a propósito de datas, como se o consagrado Direito de Resposta se limitasse a uma questão burocrática de datas. O que está em causa é o dever do jornal respeitar os seus leitores, o seu bom nome e, neste caso, a verdade dos factos". Sob o tópico 3.10 frisa "ter existido publicação de um artigo inverídico, existiu a carta que lhe deu resposta e não existiu a publicação desta". Para logo a seguir asseverar: "que o 'Público' atentou contra o meu direito, contra o meu bom nome e faltou também contra os seus deveres para com os seus leitores, mantendo-os na ignorância quanto a uma afirmação que não era verdadeira". Mais adita que: "Se há prejuízos irreparáveis são os que eu sofro com a atitude inqualificável do Director do Público querendo negar o meu Direito de Resposta e o meu direito de defender o meu bom nome".

II - DO DIREITO

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da reclamação, atento o disposto nos artºs 4º nº 1 alínea d) e 7º nº 1, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e o estatuído nos artºs 161º e seguintes do C.P.A..

Ainda, neste tópico das normas de direito aplicáveis, dá-se, aqui, por integralmente reproduzido o que, sobre a matéria, já se deixou dito e exposto na deliberação impugnada, dada a sua actualidade e pertinência.

III - ANÁLISE

III.1 - Do que vem dito e transcrito, resulta claro que os fundamentos em que a reclamação do "Público" se louvou para impugnar a deliberação que decidiu a favor do recorrente Nuno Rocha são essencialmente três, a saber:

a) Desde logo, a circunstância de o recorrente, na sua comunicação inicial ao "Público" (95-10-06) não ter expressamente invocado o direito de resposta nem a lei ao abrigo da qual formalizava a sua petição;

b) Depois, é referido o facto de a sua carta-"fax" não ter sido enviada por correio registado com aviso de recepção;

c) Por último, é suscitada a questão de a assinatura do recorrente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

não estar notarialmente reconhecida, exigências estas que a lei manda observar nestes casos.

Em consequência de tal incumprimento, a Direcção do jornal ora reclamante entendeu o pedido do recorrente, que a sua carta-"fax" documentava, "como configurando uma mera 'carta ao director' e não mais do que isso. Por ser assim, no exercício da sua liberdade editorial entendeu não fazer publicar o aludido texto.

No caso em pauta, é inequívoco que a carta-"fax" do recorrente, contenedora do seu texto de resposta, não seguiu pelo seguro do correio, nem tão pouco a assinatura do seu subscritor estava notarialmente reconhecida. Certo é, igualmente, que o pedido do alegado direito de resposta não contém nenhuma referência à lei ao abrigo da qual o mesmo é feito.

III.2 - Assim exteriorizados os factos e conhecidas as versões das partes em dissídio é, pois, chegada a hora de analisar se a decisão estruturada na deliberação impugnada deveria (ou não) ter sido diferente.

Para tanto, haverá que considerar uma questão prévia e que é a de saber se os procedimentos de índole formal e a que a lei faz alusão no seu artº 16º nº 1 são (ou não) passíveis de suprimento. A este propósito, recorda-se que quer os julgados do anterior Conselho de Imprensa nesta matéria quer os desta Alta Autoridade têm entendido, de uma forma reiterada, constante e sem ondulações pela possibilidade do seu suprimento. E a razão de ser de tal leitura e inteligência radica na ideia de que o registo postal com aviso de recepção tem por fim fazer a prova do recebimento da carta de resposta e respectiva data, pelo que deixa de ser exigível no caso de estes dados não estarem em dúvida. Semelhantemente, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial se não for contestada a sua fidedignidade e autenticidade. Quer isto significar que tais requisitos ou exigências legais mais não pretendem que imprimir certeza e segurança ao comércio e fluxo jurídicos.

Por assim ser, é que a AACS, nas suas directivas de 14 de Junho de 1991 e 28 de Junho de 1995, publicadas no Diário da República, II Série, em 6 de Julho de 1991 e 13 de Julho de 1995, respectivamente, entendeu dever esclarecer, expressamente, que:

(...) "o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer a prova do recebimento (...) e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida".

(...) "a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo, selo branco ou apresentação de bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

III.3 - Daqui se infere que a deliberação, ao concluir e decidir no sentido em que o fez, assumiu como pacífico que a Direcção do "Público" não questionou nem a autoria da resposta nem a sua efectiva recepção pelo destinatário. De resto, nem mesmo as alegações que integram a sua peça reclamatória desmentem ou anulam tal inferência, bem ao contrário.

A este propósito, no nº 2 daquela peça, o reclamante afirma que "recebeu em Outubro, em data que não pode precisar, uma carta, via "fax", assinada por "Nuno Rocha", com referência a uma curta notícia de 6 de Outubro com o título "Nuno Rocha adere ao PSD".

III.4 - Aqui, antes de prosseguir, reputa-se a todos os títulos pertinente prestar um esclarecimento com o objectivo de reparar uma incorrecção que, por manifesto lapso, consta da deliberação impugnada e que é a seguinte: no registo do correio nela citado com o nº 52232 onde se lê 3 de Novembro deve, na verdade, ler-se 13 de Novembro; tal lapso teve a sua causa na péssima qualidade da fotocópia do mesmo, que foi junta ao processo e que só com grande dificuldade permite captar o dígito das dezenas.

Efectuado, pois, o esclarecimento que se impunha, é tempo de retomar o fio à meada e examinar os pontos fulcrais, quer fácticos quer de direito, que alicerçam a reclamação em estudo.

III.5 - Nos parágrafos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 a reclamação aflora a recepção da 2ª carta do recorrente, datada de 13 de Novembro, agora enviada pelo seguro do correio e assinatura notarialmente reconhecida, defendendo a tese de que tal missiva constituía um elemento novo, superveniente, e, por isso, a impor, de novo, a sua audição.

Ora, salvo sempre melhor opinião em contrário, discorda-se de tal entendimento. É que, como se deixou tombado na primeira página da deliberação reclamada, o recurso do respondente, que tem a data de 1 de Novembro de 1995, deu entrada nesta Alta Autoridade em 3 de Novembro de 1995, portanto num momento em que os 30 dias da lei ainda se não tinham expirado.

Do seu teor e leitura, fica-se a saber que o mesmo, com data de 6 de Outubro de 1995, endereçou ao "Público" uma carta-"fax" em que escreva: "Na edição de hoje do 'Público', foi publicada uma notícia a propósito do meu pedido de adesão ao PSD, na 2ª feira a seguir às eleições, que agradeço. A notícia é verdadeira. No entanto, no seu último parágrafo, o 'Público' acrescenta que eu sou um defensor de integração de Timor na Indonésia. Fico-lhe muito grato, se me ajudar a esclarecer de uma vez os jornalistas do 'Público', os seus leitores e a opinião pública..."

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Este facto, de resto, é coonestado, pelo menos em parte, pelo diário reclamante no parágrafo segundo (2º) da sua impugnação.

III.6 - Quer isto significar que, uma vez recepcionada em 3 de Novembro de 1995, neste órgão do Estado, a missiva de recurso foi, como é óbvio, desde logo aberto o respectivo processo e que nasceu com as peças e demais elementos que acompanhavam a interposição do recurso (texto de resposta e cópia do registo da carta). Consequentemente, todos os actos praticados ulteriormente a instâncias desta Alta Autoridade mais não traduzem que meros actos preparatórios e que são o desenvolvimento normal do referido processo, enquanto conjunto de actos ordenados lógica e temporalmente com vista à consecução do seu objecto final que mais não pretende ser que a justa decisão da causa ora em discussão.

Tanto mais quanto é certo que a segunda carta, expedida em Novembro, ao que se julga, não dirá nem mais nem menos do que a primeira, datada de Outubro, nem seguramente coisa diferente, atento o mesmo fim que informa e justifica uma e outra. A única distinção poderá radicar na circunstância de a última seguir pelo seguro do correio e com a assinatura do seu autor notarialmente reconhecida. Acredita-se que em tudo o resto será idêntica à primeira; na autoria, no pedido e na causa de pedir.

De qualquer modo, e não obstante a Direcção do "Público" não ter contestado a autoria da primeira carta nem a sua recepção no jornal dentro dos 30 dias da lei, a verdade é que a recusa expressa, tal como prevista no artº 16º nº 9 da Lei de Imprensa, não existiu. No caso, acabou por revestir a forma de uma recusa tácita do invocado direito de resposta que, nem por isso deixa de produzir os seus efeitos práticos e jurídicos dando azo, como deu, à interposição do recurso que culminou na decisão corporizada na deliberação ora reclamada.

III.7 - Já se disse atrás que o "Público", baseado no facto de a carta do respondente não estar em conformidade com os requisitos formais exigidos no artº 16º nº 1 da Lei de Imprensa, limitou-se a considerá-la como uma "carta ao director". Tal gesto e entendimento, da banda do "Público", aparecem, no entanto, como ilógicos, deslocados, desbordando claramente do texto e do contexto em que a carta de resposta surge e lhe é endereçada. Até porque o texto de resposta é muito preciso, indo mesmo ao ponto de especificar a parte exacta que, no conjunto da notícia, pretendia ver esclarecida, acrescentando que tudo o resto era real e verídico.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Assim e em

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma reclamação da Direcção do "Público", apresentada ao abrigo dos artºs 161º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, relativa à deliberação deste órgão de 29 de Novembro de 1995 que, em sede de direito de resposta, decidiu contra o "Público" e a favor do recorrente Nuno Rocha, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, pelas razões atrás arroladas, manter o decidido na deliberação ora impugnada.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira, e abstenções de Torquato da Luz (com declaração de voto) e Fátima Resende.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Dezembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2767



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma reclamação do "Público" (caso Nuno Rocha)

Abstive-me por entender que, tendo o "Público" pedido judicialmente a suspensão da eficácia da deliberação desta Alta Autoridade, não haveria lugar, neste momento, ao conhecimento, por parte da AACCS, da reclamação que lhe foi apresentada pelo jornal.

Torquato da Luz
20.DEZ.95

TL/AM